

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 149/2024.

DISPENSA ELETRÔNICA Nº 082/2024.

Interessado (s): Secretaria Municipal de Transportes e obras Públicas.

Assunto: Parecer prévio acerca da possibilidade de contratação direta por Dispensa Eletrônica.

Objeto: Aquisição de equipamentos de proteção individual – EPI, para os profissionais do setor de iluminação pública do Município de Santa Cruz/RN.

PARECER PRÉVIO JURÍDICO

EMENTA: Exame prévio. Administrativo. Lei de licitações e contratos administrativos. Contratação direta. Dispensa Eletrônica. Dispensa de Licitação fundamentada no Art. 75, da Lei nº 14.133/2021. Valor inferior aos limites legais. Cabimento. Legalidade inicial do procedimento.

Trata-se de procedimento de gestão administrativa que visa a contratação direta de serviços, por meio de Dispensa Eletrônica, fundamentada no Art. 75, da Lei nº 14.133/2021, objetivando a aquisição de equipamentos de proteção individual – EPI, para os profissionais do setor de iluminação pública do Município de Santa Cruz/RN.

Consta nos autos a justificativa ao pleiteado no Documento de Formalização da Demanda devidamente acostado.

No despacho exarado a essa Assessoria Jurídica, assevera o Agente de Contratação que os autos do processo em epígrafe foram enviados a ele, para elaboração do aviso de contratação direta mediante processo de Dispensa Eletrônica.

Compõem, também, os autos as minutas do Termo de Contrato e do Aviso de Contratação Direta, para análise.

Por fim, foram enviados os presentes autos para esta Assessoria Jurídica, a fim de se lavrar parecer jurídico conclusivo, na forma do Art. 53, caput e § 4º e do Art. 72, III, da Lei nº 14.133/2021.

É que merece ser relatado. OPINO.

Preliminarmente, convém observar que a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o Art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível. Com relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no Art. 75, da Lei nº 14.133/2021. Nesses casos, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.

Nos moldes previstos no Art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, a licitação será dispensável em função do valor estimado da contratação. Sabe-se que cabe ao administrador fazer a análise do caso concreto, com relação ao custo-benefício desse procedimento, levando-se em conta o princípio da eficiência e o interesse público que a contratação direta proporciona.

Contudo, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, onde a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos traz um procedimento especial e simplificado para essa seleção, através da Dispensa de Licitação na forma eletrônica, com a finalidade de dotar de maior transparência os processos de aquisição de menor valor.

Conforme consta nos autos eletrônicos, foram justificadamente dispensados o estudo técnico preliminar e a análise de riscos, sendo elaborado Termo de Referência pelo setor demandante.

O preço máximo total estimado para o objeto pleiteado, conforme se extrai do Termo de Referência, se apresenta inferior ao limite estabelecido no Art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021. No caso em tela, o preço máximo admitido tomou por referência pesquisa de preços realizada na forma do Art. 23, da Lei nº 14.133/2021, mostrando-se satisfatória.

Deve-se ressaltar que os autos contêm toda documentação necessária para o procedimento, inclusive a estimativa de despesa para o feito, nos termos do Art. 72, II, da Lei nº 14.133/2021. Assim, em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, consta nos autos que há previsão de crédito orçamentário para suportar tal despesa.

Observando a minuta do Termo de Contrato, verificamos o atendimento as determinações especificadas na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em especial as disposições inseridas no Art. 89 da prefalada norma.

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta, inclusive da minuta do "Aviso de Dispensa Eletrônica", opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito.

Salvo melhor Juízo. É o PARECER.

Santa Cruz/RN, em 22 de agosto de 2024.

José Ivalter Ferreira Filho

Assessor Jurídico

OAB/RN Nº 8314